

São Paulo, 14 de Junho de 2021.

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA – ESTADO DE MINAS GERAIS

Att.: Ilma. Sra. Presidente da Comissão Especial de Licitação

DD. Fabiana Maria de Paiva da Silva

Ref. EDITAL DE CONCORRENCIA PÚBLICA N. 046/2021

Concessão Administrativa para execução de obras e prestação de serviços, incluindo a implantação, instalação, recuperação, modernização, eficientização, expansão, operação, manutenção e melhoramento da infraestrutura da rede municipal de iluminação pública do Município

LEONARDO MELLER, advogado, inscrito na OAB/SP nº 203.689 e no CPF nº 288.073.218-23 (Doc. 01), com endereço eletrônico: lmeller@hotmail.com, endereço comercial à Rua Agostinho Gomes, 2695, São Paulo, SP, vem, respeitosamente, por meio da presente, ofertar **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** contra os termos do edital convocatório acima referenciado, consubstanciando nas seguintes razões de fato e de direito:

I - PRELIMINARMENTE

CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DESTA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação é ofertada com fundamento no Art. 41 e parágrafos da Lei 8.666/93, Art. 18 da Lei 8.987/95, item 4.1. do Edital e demais legislação correlata, encontrando também supedâneo no item 4 do edital em comento.

Com efeito, resguardam os dispositivos o direito de insurgir-se contra as prescrições contidas no Edital Convocatório, sendo exatamente este o caso que se afigura.

Outrossim e a par de cabível, a presente impugnação é ofertada com obediência ao lapso temporal exigido para sua interposição, tendo a ora Impugnante acatado-o com o devido

Documento assinado eletronicamente. Verificação no site <https://www.documentoeletronico.com.br/procelectronica/validar/documentoscontent.aspx> através do código HDGBR-A0ZTL-ZOJCR-USCTH

16/06/2021
09:50
página 1 de 14

rigor, ofertando-se a presente até o 5º. dia útil antes da data de entrega dos envelopes, designada para 28 de Junho pf.

Deste modo, por cabível e tempestiva a presente medida, requer-se, de logo, seja recebida, conhecida e regularmente processada, acolhendo-se integralmente as razões que se faz invocar.

II - DAS RAZÕES DESTA IMPUGNAÇÃO

A Prefeitura da Santa Luzia – MG lança o Edital em testilha, objetivando a contratação de empresa para, mediante Concessão Administrativa, prover os serviços que incluem a *“implantação, instalação, recuperação, modernização, eficientização, expansão, operação, manutenção e melhoramento da infra estrutura da rede municipal de iluminação pública do Município.*

Está designada a data de **28 de Junho pf., às 9h00hs, a ocasião para apresentação da garantia, proposta comercial e documentos de habilitação** pelos interessados.

Pautam o procedimento licitatório as disposições constantes do Instrumento Convocatório e as ordens da legislação ali citada, no entanto, ao conhecer dos termos do edital, verificou mácula que, a seu ver, não se coaduna com a legislação aplicável.

Neste sentido, justamente pela lesão à competitividade que as exigências em ataque estão por ocasionar, promove-se a presente medida, a fim de que o pleito licitatório seja reconduzido à legalidade.

II.1.) ITEM 12.3.4.1 e 12.3.4.2 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS E/OU SERVIÇOS. VETO À SOMA DE EXPERIÊNCIAS DAS CONSORCIADAS – VIOLAÇÃO À LEI 8.666/93, À DOUTRINA E À POSIÇÕES JURISPRUDENCIAIS

Documento assinado eletronicamente. Verificação no site <https://www.documentoeletronico.com.br/procelectronica/validardocumentoscontent.aspx> através do código HDGBR-A0ZTL-ZOJCR-USCTH

Documento assinado eletronicamente. Verificação no site <https://www.documentoeletronico.com.br/proceletronica/https/validardocumentoscontent.aspx> através do código HDG8R-A0ZTL-ZOJQR-USCTH

*(i) Para a comprovação da **HABILITAÇÃO TÉCNICA** a que se refere o subitem 12.3.4.1 não será permitido o somatório de atestados.*

(i) em um parque de ILUMINAÇÃO PÚBLICA, pelo período mínimo de 1 (um) ano, de SERVIÇOS de operação e MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA de, no mínimo, 11.000 (onze mil) PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, incluído no escopo da contratação a responsabilidade contratual pelo fornecimento de materiais e equipamentos específicos de ILUMINAÇÃO PÚBLICA, tais como LUMINÁRIAS, lâmpadas, braços e suportes para instalação, projetores, conectores, condutores, reatores, relés fotoelétricos e tomadas para relés fotoelétricos, sendo indiferentes as especificações contratuais;

página 3 de 14

fornecimento de no mínimo 11.000 (onze mil) LUMINÁRIAS com tecnologia LED;

(iii) de instalação e operação de SISTEMA DE TELEGESTÃO para ILUMINAÇÃO PÚBLICA, contemplando no mínimo 11.000 (onze mil) controladores individuais instalados em LUMINÁRIAS;

(iv) de rede subterrânea de energia elétrica para ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

12.3.4.2.2. Os documentos de HABILITAÇÃO TÉCNICA indicados no subitem 12.3.4.2 deverão ser apresentados pelas PROPONENTES ou CONSÓRCIOS, na forma deste EDITAL, não sendo permitido o somatório de atestados

A redação dos itens supra transcritos não deixa dúvidas: as consorciadas NÃO poderão apresentar em conjunto a documentação relativa à qualificação técnica.

O veto, *concessa vênia*, não tem razão de ser senão como verdadeiro ultraje ao Art. 33, III da Lei de Licitações, que assim prescreve e autoriza:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexistente este acréscimo para os consórcios

Documento assinado eletronicamente. Verificação no site <https://www.documentoelectronico.com.br/procelectronico/validardocumentoscontent.aspx> através do código HDGBR-A0ZTL-Z0JQR-USCTH

Documento assinado eletronicamente. Verificação no site <https://www.documentoelectronico.com.br/procelectronico/validardocumentoscontent.aspx> através do código HDGBR-A0ZTL-Z0JQR-USCTH

Documento assinado eletronicamente. Verificação no site <https://www.documentoelectronico.com.br/procelectronico/validardocumentoscontent.aspx> através do código HDGBR-A0ZTL-Z0JQR-USCTH

Documento assinado eletronicamente. Verificação no site <https://www.documentoelectronico.com.br/procelectronico/validardocumentoscontent.aspx> através do código HDGBR-A0ZTL-Z0JQR-USCTH

Documento assinado eletronicamente. Verificação no site <https://www.documentoelectronico.com.br/procelectronico/validardocumentoscontent.aspx> através do código HDGBR-A0ZTL-Z0JQR-USCTH

Documento assinado eletronicamente. Verificação no site <https://www.documentoelectronico.com.br/procelectronico/validardocumentoscontent.aspx> através do código HDGBR-A0ZTL-Z0JQR-USCTH

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Jurisprudência e doutrina são unânimes em reconhecer a legalidade da soma de qualificações técnicas na hipótese de participação consorcial:

Assevera a melhor DOUTRINA:

“Quando existir consórcio não será apropriado avaliar isoladamente alguns requisitos, especialmente aqueles de qualificação técnica e de qualificação econômico financeira. Cada sociedade isoladamente não reunirá os requisitos necessários. No conjunto, porém, deverão estar satisfeitas as exigências previstas no ato convocatório” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pg. 480)

Extenso, também, o rol de julgados promovidos pelos E. TRIBUNAIS DE CONTAS, em especial o TCU:

“Na constituição de associações ou consórcio entre empresas interessadas, abstendo-se de exigir individualmente de todas as integrantes da associação ou consórcio o pleno atendimento a todos os requisitos de ordem técnica necessários, desde que, em conjunto, as empresas os

atendam.” (Acórdão 478/2006, Plenário, Min. Valmir Campelo.)

Nesse sentido também os Acórdãos nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário ; Acórdão nº 1.890/2006-Plenário; Acórdão nº 1237/2008 – Plenário, Acórdão nº 2.150/2008 - Plenário). E também TCE-SP - Processo TC-021694.989.19-5 de 27/11/2019),

Também posição do PODER JUDICIÁRIO, inclusive do próprio TJMG, é de ser levada à consideração:

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO – MULTIPLICIDADE DE SERVIÇOS – HABILITAÇÃO SIMULTÂNEA – EXIGÊNCIA ILEGAL – PREJUÍZO À CONCORRÊNCIA – LEI Nº 8.666/1993 – ARTS. 15, IV E 23, § 1º – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DESCABIMENTO EM SEDE DE WRIT. O parcelamento ou fracionamento do objeto licitado se faz imperioso quando, além de ser tecnicamente viável, não importar em prejuízo financeiro para a Administração. O ente contratante, por sua vez, não procedendo à contratação por item, tem o dever de explicitar as razões pela aquisição global, bem como prever no edital a possibilidade de participação de interessados constituídos sob a forma de consórcio, podendo, do contrário, restar caracterizada a ilegalidade da licitação, por violação ao princípio da competitividade. (TJMG – Apelação Cível 1.0024.06.098029-9/002, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/09/2010, publicação da súmula em 29/10/2010). (Grifo Nosso)

Em suma: uma vez que o legislador fez constar expressamente a possibilidade dos consorciados somarem suas experiências e qualificações técnicas, sem referências ou condicionantes a veto, inexistente fundamento legal para a Administração Pública impor dita restrição às sociedades empresárias que pretendam se unir em regime de consórcio para executar o objeto licitado. Admitir solução diversa, repita-se, é estar diante de inequívoca afronta ao Princípio da Legalidade e da Ampla competição.

Neste ponto, portanto, o edital é de ser revisto e retificado nos itens acima invocados, sobretudo para considerar a permissão legal trazida pelo Art. 33, III, supra reproduzido, e privilegiar a amplitude da competição entre os interessados.

II.2.) ITEM 12.3.4.2 ii) – EXIGENCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS COM TECNOLOGIA LED

Estabelece o edital, a teor do edital, no item 12.3.4.2 ii):

12.3.4.2. Comprovação da execução de obras e/ou SERVIÇOS:

ii) de ampliação, ou reforma ou EFICIENTIZAÇÃO energética de sistema(s) de ILUMINAÇÃO PÚBLICA com fornecimento de no mínimo 11.000 (onze mil) LUMINÁRIAS com tecnologia LED

(...)”

Valendo-se do raciocínio até então alinhavado, a exigência supra transcrita igualmente merece combate de frustrar o caráter competitivo da disputa, vilipendiando Princípio angular da licitação.

Com efeito a exigência trazida pelo item 12.3.4.2 ii) requer do interessado a comprovação de sua capacidade no fornecimento de luminárias. Essa a redação do item.

Exigir que seja o fornecimento de luminária A LED é impor uma especificidade absolutamente irrelevante para a comprovação da qualificação, já que a capacidade de fornecimento não se altera sendo a luminária do tipo a LED ou não.

O termo “luminária LED” é, na verdade, espécie do gênero “luminária”, cujo procedimento para fornecimento e instalação de ambos (espécie e gênero) é o mesmo.

Nesse sentido, se uma empresa detém qualificação técnica para instalação de “luminária”, decerto que também está apta para instalação de “luminárias de tecnologia LED”, uma vez que o procedimento de manutenção de ambos os equipamentos, com especialidades ou não, é o mesmo.

Deste modo, resta evidente que o item impõe uma exigência, específica, irrelevante e limitadora, capaz de impedir a participação de empresas que possam, a despeito do exigido no tocante à tecnologia LED, deter vasta experiência em serviços de iluminação pública, inclusive com fornecimento e instalação de luminárias.

Assim, mostram-se aparentemente ultrajados o Art. 30 e §§ e Art. 3º. da Lei 8.666/93, bem como doutrina e jurisprudências referenciais, como as citadas abaixo, a serem inegavelmente consideradas:

“Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto lícito.”

Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhes.

Documento assinado eletronicamente. Verificação no site https://www.documentoeletronico.com.br/procedimento/validar_documento_content.aspx através do código HDGBR-A0Z TL-ZOJCR-USCTH

*Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação. Não se aplica o raciocínio quando a especificação envolver o conhecimento e capacitação técnico diferenciados, não usuais, infungíveis” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, **MARÇAL JUSTEN FILHO**, 9ª. Ed. 2002, p. 327 g.n)*

*“**SUMULA 24** – Em procedimento licitatório, para a aferição da capacidade técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras/serviços **DE FORMA GENÉRICA**, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens. (TCE/SP)*

Outrossim, nesse mesmo sentido, a decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo junto ao Processo 22080.989.18-9 de 05/12/2018, invalidando disposição constante do edital do Pregão Presencial 125/2018 aberto pela Prefeitura Municipal de Itu:

Já no que diz respeito às condições para demonstração de qualificação técnica estampadas no subitem 11.1.3, permito-me acompanhar a Secretaria-Diretoria Geral, no sentido de que padece de irregularidade a forma exigida pela Municipalidade, porquanto, muito embora a eleição dos itens de maior representatividade do objeto seja discricionária, o excesso de detalhamento, in casu, ultrapassa os limites da razoabilidade, o que pode comprometer a competitividade do certame. Destarte, à luz da manifestação da SDG e de precedentes desta Casa, a exigência de demonstração de experiência anterior em serviços de iluminação com LED mostra-se específica, inadequada e excessiva, extrapolando o entendimento consignado na Súmula nº

30 desta Casa, devendo, portanto, haver a retificação de condição da espécie, em caso de relançamento do presente certame. (destaque nosso)

Também o E. TCU anunciou: *“Não devem ser incluídas nos instrumentos convocatórios exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação dos licitantes, sob pena de se infringir o princípio básico da competitividade”*, sendo este também o entendimento exarado junto ao Acórdão 10.487/2016.

Parece inconteste, pois, a necessidade de se promover alteração ao edital, sobretudo para dele excluir limitação imposta aos licitantes, a qual, a o par de contrária ao regramento da lei, tende a obstaculizar o ingresso do maior número de interessados, afastando o certame de seu real objetivo.

Neste sentido, pois, diante de exigência que extrapola aquelas autorizadas pelo Art. 30 da Lei 8.666/93, encontrando, ao contrário, expressa barreira de veto junto ao § 5º, há que se promover a alteração do edital.

II.3.) ITEM 11.2) – APRESENTAÇÃO DE CARTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA JUNTAMENTE COM A PROPOSTA COMERCIAL. DESCABIMENTO

Requer o edital que o proponente apresente, junto com sua proposta comercial, carta emitida por Instituição Financeira validando a viabilidade e a exequibilidade do plano de negócios por ela apresentado.

Assim prescreve o item 11.2:

11.2. Juntamente com a PROPOSTA COMERCIAL deve ser apresentada carta de INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, nacional ou estrangeira, que assessora a PROPONENTE na montagem

financeira do empreendimento, declarando que analisou o plano de negócios a ela apresentado pela PROPONENTE e atesta sua viabilidade e exequibilidade, com o conteúdo mínimo do respectivo modelo de declaração, constante do ANEXO 2 – MODELO DE CARTAS E DECLARAÇÕES, apresentando, ainda, um termo de confidencialidade celebrado entre a PROPONENTE e a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, com o conteúdo mínimo do respectivo modelo de termo, também constante do ANEXO 2 – MODELO DE CARTAS E DECLARAÇÕES.

A apresentação da referida carta seria legítima não fosse o fato de estar sendo exigida em momento anterior ao leilão de viva voz, o que torna inócuo o procedimento.

Com efeito, em outras licitações que ocorreram com esta mesma modelagem, inclusive com leilão junto à B3, a entrega da carta emitida pelo Banco acontece posteriormente ao leilão, sendo certo que apenas nesse momento, com o valor final da oferta, terá a instituição financeira condição de atestar a validade/exequibilidade do plano de negócio.

Evidentemente que o proponente terá dificuldades em obter da instituição financeira, antes mesmo da oferta final a ser considerada, uma carta de viabilidade de que o plano traçado para o negócio resta sustentável e, portanto, exequível.

Para além disso, exige o edital que a carta seja emitida por instituição financeira (Banco) detentora de classificação entre o primeiro e o segundo piso, ou seja entre “A” e “B” na escala de rating (item 11.2.1 do edital), o que restringe, em muito e injustificadamente, o número de instituições habilitadas a fornecê-la, tornando franco óbice ao proponente, onerando os encargos para mera participação.

III - PEDIDO

Assim, à vista dos pontos aqui versados e da franca necessidade de se retificar o edital para a o fim de readequá-lo às normas aplicáveis em total defesa da ampla competição, pede-se e se requer a **procedência da presente impugnação**, com a imediata suspensão do processamento do certame, em especial da data de abertura designada para o próximo dia 28 DE JUNHO DE 2021 e, posterior anulação ou reforma do edital, observando-se o artigo 21, § 4º da Lei Federal nº 8.666/1993 para sua republicação.

Sem outro propósito, subscrevo.

Respeitosamente.

LEONARDO MELLER

Documento assinado eletronicamente. Verificação no site <https://www.documentoeletronico.com.br/procelettronica/validardocumentoscontent.aspx> através do código HDGBR-A0ZTL-ZQJCR-USCTH

PROTOCOLO DE AÇÕES

Este é um documento assinado eletronicamente pelas partes. O documento eletrônico é garantido pela medida provisória 2200-2, de 24 de agosto de 2001, que estabelece que todo documento em forma eletrônica tem assegurada a autenticidade, integridade e validade jurídica desde que utilize certificados digitais padrão ICP-Brasil.

Data de emissão do Protocolo: 15/06/2021

Dados do Documento

Tipo de Documento	Impugnação
Referência	Prefeitura de Santa Luzia MG CP. 46-2021
Situação	Vigente / Ativo
Data da Criação	15/06/2021
Validade	15/06/2021 até Indeterminado
Hash Code do Documento	BC441B9FB33EFEE8804D746EF91FD2B2E85D7EF4F8B83CDF89693D2D4C494A70

Assinaturas / Aprovações

Papel (parte)	Titular do Documento		
Relacionamento	288.073.218-23 - Leonardo Meller		
Representante			CPF
Leonardo Meller			288.073.218-23
Ação:	Assinado em 15/06/2021 10:54:09 - Forma de assinatura: Usuário + Senha		IP: 172.68.26.109
Info.Navegador	Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/91.0.4472.101 Safari/537.36		
Localização	Não Informada		
Tipo de Acesso	Normal		

A autenticidade, validade e detalhes de cada assinatura deste documento podem ser verificadas através do endereço eletrônico <https://www.documentoeletronico.com.br/procelectronicahttps/validardocumentoscontent.aspx>, utilizando o código de acesso (passcode) abaixo:

Código de Acesso (Passcode): HDGBR-A0ZTL-ZOJCR-USCTH



Os serviços de assinatura digital deste portal contam com a garantia e confiabilidade da **AR-QualSign**, Autoridade de Registro vinculada à ICP-Brasil.

Documento assinado eletronicamente. Verificação no site <https://www.documentoeletronico.com.br/procelectronicahttps/validardocumentoscontent.aspx> através do código HDGBR-A0ZTL-ZOJCR-USCTH



Documento Principal

Verso - 20/04/2021



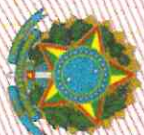


Documento Principal

Anverso - 20/04/2021

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO
203689



NOME
LEONARDO MELLER

FILIAÇÃO
EDUARDO ROBERTO AZEVEDO MELLER
ROSA MARIA PEREIRA DE C MELLER

NATURALIDADE
SÃO PAULO - SP

RG
30.090.473-3 - SSPSP

DATA DE NASCIMENTO
23/04/1979

CPF
288.073.218-23

EXPIDIDO EM
20/04/2021



CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
PRESIDENTE



Documento Principal

QR Code - 20/04/2021

Utilize o QRCode abaixo para validar as informações do documento.

